

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 387, DE 2 DE JULHO DE 2021**

(Publicada no D.O.E. nº 13.077, de 05/07/2021)

**Altera a Lei Complementar nº 355, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa, política e operacional do Poder Executivo e Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 355, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 31. ...**

**I - ...**

...

**c) Casa Militar;**

...

**VI - ...**

...

**i) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas - SEMAPI;**

...

**Art. 32.**

**I - ...**

...

**d) solicitar as providências administrativas necessárias ao funcionamento e à manutenção do gabinete do governador;**

...

**V - Casa Militar:**

...

d) planejar, coordenar e executar a aviação de asa fixa no cumprimento de suas atribuições e em apoio às secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades públicas.

...

#### **VIII - ...**

...

f) elaborar a prestação de contas anual do Governador do Estado, representando-o, ainda, na prática de atos e nos procedimentos correlatos junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/AC e à Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC.

...

#### **IX - ...**

...

d) planejar, coordenar e executar as negociações das operações de crédito e captação de recursos nacionais e internacionais, de acordo com as diretrizes do chefe do Poder Executivo;

...

s) estabelecer, coordenar e executar a política estratégica de compras do Poder Executivo, ressalvadas as exceções legais e a possibilidade de descentralização da execução dos processos licitatórios nas áreas da saúde e infraestrutura, conforme disposto em decreto governamental;

t) administrar o patrimônio imobiliário do Estado e zelar pela conservação dos imóveis não afetados, sem prejuízo do disposto na lei orgânica da PGE; e

u) formular, propor, acompanhar e avaliar a política estadual de gestão imobiliária e os instrumentos necessários à sua implementação.

...

#### **XIII - ...**

a) planejar, formular e coordenar a política e as diretrizes de segurança pública, integrando as atividades da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, da Polícia Civil do Estado do Acre - PCAC e das demais instituições que compõem o Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP;

...

h) zelar pelas diretrizes, normas e procedimentos referentes ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, na área de atuação do Estado, bem como definir a política estadual de prevenção e combate a acidentes de trânsito; e

i) coordenar e supervisionar a execução de políticas e programas que garantam plena cidadania a vítimas e testemunhas ameaçadas.

#### **XIV - ...**

...

**c)** estabelecer diretrizes e coordenar a execução das políticas estaduais de assistência e proteção social à criança, ao adolescente, aos jovens, ao idoso, à mulher, às pessoas com deficiência e às minorias;

...

**XVI** - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas - SEMAPI:

...

**j)** planejar, coordenar e executar planos, programas e projetos de incentivo ao cultivo, plantio e cuidado de árvores e jardins;

**k)** orientar, coordenar e executar políticas públicas, programas e projetos junto às comunidades, organizações e povos indígenas, integrar ações junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo e criar mecanismos de diálogo com a sociedade civil, entes federais e municipais, dentre outros;

**l)** estabelecer diretrizes e coordenar as políticas estaduais de assistência e proteção social aos povos indígenas e às comunidades tradicionais; e

**m)** propor ações para a proteção e a promoção da cultura dos povos indígenas.

...

**XVIII** - Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT:

...

**h)** formular, coordenar e supervisionar a política de desenvolvimento tecnológico do Estado, a ser aprovada mediante decreto;

...

**XXII** - ...

**a)** planejar e coordenar a política habitacional estadual;

**b)** executar e fiscalizar as obras públicas habitacionais do Estado; e

**c)** planejar, elaborar e coordenar projetos técnicos de obras públicas do Estado.

...

**Art. 36.** ...

**I** - ...

**a)** ...

...

**4.** Departamento Estadual de Águas e Saneamento – DEPASA;

...

**Art. 38.** ...

**I** - Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT:

...

**e)** Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC; e

f) Empresa de Processamento de Dados do Acre – ACREDATA.

...

III - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas - SEMAPI:

...

IV - ...

...

e) Departamento Estadual de Águas e Saneamento - DEPASA.

...

V - ...

a) Fundação de Cultura Elias Mansour - FEM;

...

VII - ...

...

c) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

...

XI - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG:

a) Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA.”

**Art. 39. ...**

...

XI - um cargo de Chefe da Casa Militar;

XII - um cargo de Subchefe da Casa Militar;

...

**Art. 41.** O secretário extraordinário indicado no parágrafo único do art. 39, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral, o Controlador-Geral do Estado, o Chefe da Representação do Governo em Brasília, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, o Chefe da Casa Militar, o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Acre e o Chefe do Gabinete do Governador terão as mesmas prerrogativas, garantias e direitos do Secretário de Estado, podendo optar pela remuneração deste.

**Art. 43.** Ficam criados mil, trezentos e quarenta cargos em comissão escalonados pelo Poder Executivo dentre as simbologias CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4, CEC-5, CEC-6 e CEC-7, com remuneração e quantidade prevista no Anexo II desta Lei Complementar.”

**Art. 44. ...**

...

**§ 2º** Decreto governamental disporá sobre a distribuição, entre os órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta, do valor referencial mensal máximo previsto no § 1º deste artigo.

**§ 3º** As funções gratificadas, destinadas a servidores efetivos pelo desempenho das atribuições de direção, chefia ou assessoramento, serão concedidas por ato das autoridades máximas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, observado o disposto no § 2º e de acordo com as respectivas estruturas organizacionais.

**Art. 47.** Os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar e de Comandante-Geral da Polícia Militar poderão ser exercidos por oficiais da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC.

**§ 1º** A investidura nos cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar prescindirá de convocação para a ativa, sendo possível a nomeação de oficial militar da reserva.

...

**Art. 62.** ...

**Parágrafo único.** A disposição de servidores a que se refere o *caput* será limitada a cinco por cento do total de servidores ativos da respectiva carreira, a menos que haja lei específica em sentido diverso." (NR)

**Art. 2º** Os Anexos I e II da Lei Complementar nº 355, de 2018, passam a vigorar com as alterações promovidas pelo anexo único desta lei complementar.

**Art. 3º** Ficam extintos dez cargos de simbologia CEC-1, consoante nova redação do *caput* do art. 43, da Lei Complementar nº 355, de 2018.

**Art. 4º** Em virtude da reestruturação administrativa decorrente desta lei complementar, sem prejuízo de outras alterações decorrentes do texto, ficam alterados:

I - a nomenclatura do Gabinete Militar, que passa a se chamar Casa Militar;

II - a nomenclatura dos cargos em comissão de Chefe do Gabinete Militar e Subchefe do Gabinete Militar, que passam a se chamar, respectivamente, Chefe da Casa Militar e Subchefe da

Casa Militar, restando equiparados, respectivamente, aos cargos de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto;

**III** - a equiparação do cargo de Chefe do Gabinete do Governador ao de Secretário de Estado;

**IV** - a nomenclatura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, que passa a se chamar Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas - SEMAPI;

**V** - a supervisão sobre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, que passa a ser exercida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP;

**VI** - a supervisão sobre a Empresa de Processamento de Dados do Acre – ACREDATA, que passa a ser exercida pela Secretaria de Estado da Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT;

**VII** - a supervisão sobre o Departamento Estadual de Águas e Saneamento - DEPASA, que passa a ser exercida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA;

**VIII** - a supervisão sobre a Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC, que passa a ser exercida pela Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT;

**IX** - a supervisão sobre o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, que passa a ser exercida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

**X** - algumas competências dos órgãos da administração direta do Poder Executivo; e

**XI** - o parágrafo único do art. 44 desta Lei Complementar, que será renumerado para § 1º.

**Art. 4º** O Poder Executivo providenciará as adequações às leis orçamentárias e aos demais atos normativos para fins de execução desta lei complementar.

**Art. 5º** A Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 141.** ...

...

§ 3º Excedido o limite de dois por cento para a hipótese de que trata o inciso III do *caput*, o ônus remuneratório caberá, obrigatoriamente, ao cessionário.” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 355, de 2018:

I - a alínea “k” do inciso XIV do *caput* do art. 32;

II - as alíneas “k” e “l” do inciso XVIII do *caput* do art. 32;  
III - as alíneas “d” a “k” do inciso XXII do *caput* do art. 32; e  
IV - as alíneas “b” do inciso IV, “f” e “i” do inciso VIII, “a” e “d” do inciso X, todos do *caput* do art. 38.

**Rio Branco-Acre, 1º de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.**

**Gladson de Lima Cameli**  
**Governador do Estado do Acre**

**ANEXO ÚNICO**  
**ALTERA OS ANEXOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

“ANEXO I

...

<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
...	Subsídio
Chefe da Casa Militar	Subsídio
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
Subchefe da Casa Militar	R\$19.196,00
...	...
...	...

...

ANEXO II

...

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
...	320	...
...	...	...
...	...	...
...	...	...
...	...	...
...	...	...
...	...	...
...	...	...

”(NR)